



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10730.003802/2001-70
Recurso nº 151.142 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.020 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SÉRGIO DE AGUIAR PINHO

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1998

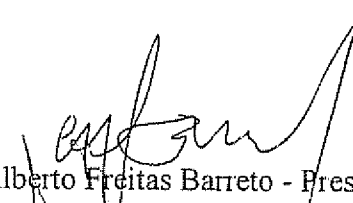
IRPF. VERBA DECORRENTE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA EM PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. PREVISÃO CONVENÇÃO COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

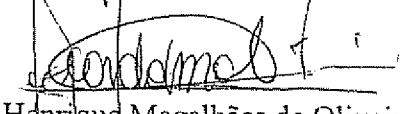
De conformidade com a jurisprudência consolidada nesta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, as importâncias pagas em decorrência de demissão sem justa causa durante o período de estabilidade provisória, em face de acidente do trabalho, conquanto que prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não se incluem na base de cálculo do imposto de renda pessoa física, por se caracterizarem como verbas indenizatórias, nos termos do artigo 6, inciso IV, da Lei nº 7.713/88.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Elias Sampaio Freire.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM:

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

SÉRGIO DE AGUIAR PINHO, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 01/08/2001, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, apurado com base em omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício recebidos da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, em relação ao ano-calendário 1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 02/04, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, consubstanciada no Acórdão nº 10.363/2005, às fls. 42/47, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 28/02/2007, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DO CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-48.249, sintetizados na seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO - DEMISSÃO DURANTE PERÍODO DE ESTABILIDADE - VERBA INDENIZATÓRIA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA - Não incide IR sobre verbas recebidas por empregado demitido no período de estabilidade previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, em razão da mera conversão do período em pecúnia

Recurso provido "

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 84/91, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter malferido a legislação de regência, especialmente o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 6º

da Lei nº 7.713/1988, impondo seja conhecido o recurso especial, uma vez comprovada a contrariedade à lei suscitada.

Em defesa de sua pretensão, infere que a Câmara recorrida, ao caracterizar a verba concedida ao autuado como indenizatória, ultrapassou os preceitos da legislação tributária, a qual contempla exclusivamente a estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano, contado do fim do afastamento suportado por auxílio-acidente.

Sustenta que a indenização é medida excepcional, que somente ocorre quando se tornar impossível a manutenção do pacto laboral, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, onde o contribuinte fora despedido sem justa causa quando do retorno à suas atividades, em total afronta à previsão legal que garante a manutenção do contrato de emprego por um ano, sendo defeso ao empregador optar pelo pagamento de indenização substitutiva ao invés da obediência ao período de estabilidade legalmente erigido em favor do empregado.

Em outras palavras, defende que garante-se ao empregado o período de estabilidade, e não a conversão deste em pecúnia, até mesmo porque o contrato pode ser dissolvido por ocasião do final do afastamento garantido pelo auxílio-acidente, se assim o empregado optar, sem que o empregador tenha que arcar com a indenização substitutiva.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela Câmara recorrida, alegando inexistir semelhança entre a presente demanda com os programas de demissão voluntária, razão pela qual os valores percebidos pela autuado se configuram como renda, sobretudo quando não se cogitava na impossibilidade de continuidade do pacto laboral, única hipótese que a jurisprudência judicial aceita a substituição pela indenização.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão contrariou, em tese, a legislação de regência, mais precisamente o artigo 111, inciso II, do CTN e artigo 6º da Lei nº 7.713/1988, conforme Despacho nº 102-0.044/2008, às fls. 92/93.

Instado a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, o contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 96, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 2ª Câmara do 1º Conselho a contrariedade à lei suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise do Recurso Especial, pretende a recorrente a reforma do Acórdão em vergasta, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos no artigo 111 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 6º da Lei nº 7.713/1988.

A fazer prevalecer sua pretensão, infere, em síntese, que a legislação tributária garante ao empregado exclusivamente a estabilidade no emprego no período de 01 (um) ano, contado do fim do afastamento suportado por auxílio-acidente, mas, não, a indenização em comento, a qual somente poderá ser paga quando se mostrar impossível a continuidade do pacto laboral, o que não se constata nos autos, onde o contribuinte fora despedido sem justa causa quando do ser retorno ao trabalho.

Por sua vez, adotando jurisprudência deste Colegiado, a Câmara recorrida entendeu por bem rechaçar a pretensão fiscal, aduzindo para tanto que a *existência de estabilidade provisória prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como a conversão do período de estabilidade em pecúnia*, não se pode cogitar em incidência do imposto de renda sobre tais verbas, uma vez *preenchidos os requisitos ensejadores da legal isenção*.

Consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Fazenda Nacional não tem o condão de prosperar, por não espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, contrariando a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude, como passaremos a demonstrar.

Com a devida vênia aos que defendem a incidência do imposto de renda sobre as verbas em comento, o qual já nos filiamos anteriormente, após melhor estudo a propósito da matéria, passamos a compartilhar com a tese levada a efeito pela Câmara recorrida, acima explicitada.

Com efeito, essa Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou em diversas ocasiões a respeito da matéria, decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de indenização em substituição à reintegração no emprego, na hipótese de demissão sem justa causa do empregado que goza de estabilidade provisória, conforme se extrai do *decisum* da lavra da ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, exarado nos autos do processo nº 10660.002977/2002-11, Recurso nº 138885, Acórdão nº CSRF/04-00.359 (Sessão de 27/09/2006 – unânime), o qual peço vênia para transcrever ementa e excerto do voto e adotar como razões de decidir, *in verbis*:

“Ementa: RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO – PRESIDENTE DE COOPERATIVA – INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA – Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à

reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória (presidente de cooperativa, equiparado a dirigente sindical pelo art. 55 da Lei nº 5.764, de 1971)

Recurso especial negado.

Voto

[..]

Ora, a simples leitura do Recurso Voluntário de fls. 197 a 217 permite a conclusão cristalina no sentido de que o contribuinte intenta restabelecer a restituição anteriormente pleiteada, no valor de R\$ 50.929,17, sob o argumento de que, embora as verbas recebidas tenham a denominação de rendimentos que normalmente teriam natureza remuneratória, no caso em apreço elas teriam natureza indenizatória, uma vez que recebidas como substituição da reintegração, inclusive sem que se verificasse a prestação dos serviços. Confira-se a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento (fls. 29)

"Desse modo, sendo o autor detentor de estabilidade provisória no emprego até 07/02/97, não poderia ser dispensado imotivadamente, sendo pois, nulo o ato resilitório, de pleno direito. Entretanto, quebrou-se a fides entre as partes, tornando-se inviável e desaconselhável a reintegração, em face mesmo da natureza da atividade desenvolvida pelo autor, junto à reclamada, como exaustivamente demonstrado nessas razões de decidir. Assim, com supedâneo no artigo 496 da CLT, aplicável ao caso em exame por força do permissivo do artigo 8º celetizado, converte-se a reintegração em indenização substitutiva, pelo pagamento de salários vencidos e vincendos, a contar de 12 de abril de 1994 até 07/02/1997, garantindo-se ao autor todas as vantagens e reajustes legais e convencionais, nesse período, com repercussão em férias, salários, trezenos, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS."

Com efeito, não há dúvida acerca da natureza indenizatória dos rendimentos em tela, principalmente se a presente problemática for comparada aos Programas de Demissão Voluntária - PDV. Nesses casos, não é tributada a gratificação paga quando o empregado abre mão da estabilidade para aderir ao programa, por considerar-se a sua natureza indenizatória. Assim, com muito mais razão deve ser considerado o caráter indenizatório, quando se trata de valores recebidos no contexto de demissão imotivada e unilateral, dentro do período de estabilidade garantido por lei aos presidentes de cooperativas.

[..]" (grifamos)

Na hipótese dos autos, o contribuinte fora demitido sem justa causa no decorrer de período em que gozava de estabilidade provisória em razão de acidente de trabalho,

nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho de sua categoria, às fls. 54/72, ensejando o pagamento de verba indenizatória por parte da Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga, em substituição à estabilidade temporária, consoante se infere da declaração daquela empresa, às fls. 28, em resposta à intimação por parte da fiscalização.

Destarte, como muito bem delineado pelo ilustre Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, nos autos do processo nº 10980.007005/2003-81 – Acórdão nº 102-48.122:

“[...]

A verba em questão, assim, conforme indicado às fls. 18, foi paga em razão da estabilidade garantida à Contribuinte. Em que pese não haver a indicação expressa de que se trata de indenização, entendo que sua natureza é de fato indenizatória

Em face do acidente do trabalho, ingressou, na esfera patrimonial do Contribuinte, o direito à estabilidade. A verba em questão, portanto, foi paga para liquidação do respectivo direito à estabilidade, não representando, portanto, receita tributável

Não se trata de hipótese de valor pago por liberalidade, mas como compensação à renúncia, pela Contribuinte, de seu direito à estabilidade, tratando-se, portanto, de indenização, isenta do IRPF, conforme dispõe o art. 6, IV, da Lei n. 7713/88 [...]”

Como se observa, *in casu*, a querela é idêntica à acima relatada, onde o contribuinte, em que pese encontrar-se em pleno gozo de estabilidade provisória, em razão de acidente de trabalho, fora demitido sem justa causa, configurando a importância paga em decorrência de tal fato compensação à sua condição, garantida por Convenção Coletiva de Trabalho, sendo, por conseguinte, verba indenizatória, nos precisos termos do artigo 6º, inciso IV, da Lei nº 7.713/88, que assim prescreve:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

IV - as indenizações por acidentes de trabalho,”

Por sua vez, tratando-se de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, como aqui se vislumbra, a Primeira Seção do STJ já sedimentou o entendimento de não incidência do imposto de renda sobre as importâncias pagas por ocasião da quebra do vínculo laboral sem justa causa, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA EM LEI E EM ACORDO COLETIVO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

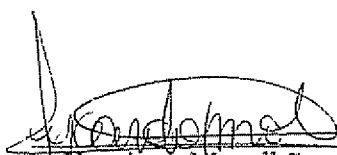
I - O pagamento de indenização por rompimento do contrato de trabalho no período de estabilidade provisória (Lei 8.213/91, art. 118), no valor correspondente aos salários do período, está isento do imposto de renda, porquanto, no caso, não se deu ao alvedrio do empregador, mas como decorrência lógica da quebra da garantia, além de estar embasado em acordo coletivo

de trabalho. Precedentes EREsp nº 957.098/RN, Rel. Min^a ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/10/2008; AgRg no Ag nº 1.008.794/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2008; AgRg no AgRg no REsp nº 873.354/SP, Rel. Min^a DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2008.

II - Agravo regimental improvido." (Superior Tribunal de Justiça – Primeira Seção - AgRg nos EREsp 1017598 / SP – Ministro Francisco Falcão – DJe 08/06/2009)

Dessa forma, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira